DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 691/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3130/2020
PROTOCOLO	: 2029865
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Ari Basso, ex-Prefeito Municipal, contra a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 6424/2018, proferido nos autos do TC/15384/2013. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 10253/2020 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 100 (cem) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 45 do Processo TC/15384/2013. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 888/2026 (peça 13), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 692/2026 (peça 14), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

> "Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção** do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente **arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

AMG